

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10980.014953/2007-05
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.070 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de julho de 2012
Assunto SOBRESTAMENTO - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente CILENE ADELAIDE WANKE MULLER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, SOBRESTAR o recurso, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 36/37, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$51.782,56, calculados até julho de 2007.

A fiscalização apurou omissão parcial de rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista movida contra o Caixa Econômica Federal e FUNCEF, no valor de **R\$100.852,09**. Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

“Na peça de defesa apresentada os requerentes inicialmente relatam, em síntese, que a contribuinte ajuizou na 16. Vara do Trabalho de

Curitiba-PR a reclamatória trabalhista nº 33305/1997 em face da Caixa Econômica Federal e da FUNCEF, que a ação foi julgada parcialmente procedente ao pagamento de diferenças de verbas trabalhistas e que a retenção do imposto de renda seria feita na data do levantamento dos valores sobre a totalidade do crédito tributável pela empregadora (fonte pagadora).

Afirmam que, em sede de recursos, foi proferida determinação judicial (despacho de fl. 788 do processo judicial) para que fosse liberado o valor incontroverso no montante de R\$ 175.413,13, o qual atualizado até a data de 21/01/2002 resultou no valor a ser pago de R\$ 266.772,95 e, atualizado "até a data do efetivo adimplemento" em 10/05/2002 resultou no montante de R\$ 273.057,07 (fl. 757 do processo judicial).

Sustentam que do valor de R\$ 273.057,07 levantado foi utilizado o montante de R\$ 68.264,26 para pagamentos dos serviços advocatícios referentes à demanda trabalhista, resultando na renda de R\$ 204.792,81 que é o "montante efetivamente auferido pela contribuinte", e não o valor de R\$ 369.767,28 atribuído pela autoridade fiscal.

Protestam que a fiscalização, contraditoriamente "ao solicitado no Pedido de Esclarecimentos (Comprovantes de Rendimentos e Carteira Profissional e os Comprovantes de Despesas Médicas)", considerou de valor tributável os rendimentos no montante de R\$ 369.767,28.

Discorrem sobre o fato jurídico tributário e sobre os princípios constitucionais aplicados ao imposto de renda, entre os quais o princípio da capacidade contributiva, o princípio da legalidade, o princípio do não-confisco; transcrevendo doutrinas relativas a esses temas.

Abordam a respeito do "instituto da execução trabalhista", citando jurisprudência judicial, para anotar que "a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda incidente sobre rendimentos percebidos em decorrência de decisão judicial é da fonte pagadora, inclusive quanto aos valores incontroversos."

Ressaltam que o valor de imposto de renda retido na fonte "na data de levantamento do montante incontroverso (10/05/2002), não poderá incidir sobre a correção monetária e os juros pagos em decorrência do inadimplemento da Reclamada" em fazer o recolhimento do valor retido.

Reclamam, citando novamente jurisprudência judicial, pela não incidência da exação fiscal sobre correção monetária e juros incidente sobre o montante admitido pela Reclamada que esteve depositado judicialmente; sustentando que não se tratam de rendimentos, nem representam acréscimo patrimonial, mas, sim, tratam-se de indenizações.

Mencionam a necessidade de apurar-se o correto valor do imposto de renda levando-se em consideração os reflexos na declaração de ajuste anual do imposto de renda, inclusive possíveis deduções.

Ressaltam que houve irregularidade no procedimento de fiscalização uma vez que o pedido de esclarecimentos "deveria ser formalizado de maneira concatenada" de forma que se averiguasse "os fatos ensejadores da suposta infração."

Pugnam quanto ao valor de R\$ 64.421,92 considerado pela fiscalização como tendo sido pagos a título de honorários advocatícios, sustentando que o valor efetivamente gasto pela contribuinte foi de R\$ 68.264,26, conforme cópia da nota fiscal de prestação de serviço nº 455, emitida em 10/05/2002, que junta à fl. 146.

Rejeitam a multa aplicada argumentando que "não há irregularidades na Declaração confeccionada pela contribuinte", que a mesma tem "caráter confiscatório" e é desmedida.

Ao final, requerem o cancelamento do débito fiscal reclamado, bem como a descaracterização e cancelamento da multa aplicada e, sucessivamente requerem "o refazimento de sua declaração de Ajuste Anual 2002/2003".

Antes de julgado em primeira instância, o processo foi baixado em diligência pelo despacho de fl. 157 a fim de que se procedesse a juntada da documentação que a fiscalização utilizou na apuração da base de cálculo da tributação. Em atendimento a Delegacia de origem juntou a documentação de fls. 160/197.

A 2ª Turma da DRJ em Curitiba/PR julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OCORRÊNCIA PARCIAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO LANÇAMENTO. Comprovado nos autos que ocorreu omissão parcial de rendimentos tributáveis impõe-se reconhecer em parte a procedência do lançamento efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DOS RENDIMENTOS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. Os rendimentos advindos de ação trabalhista devem ser rateados proporcionalmente em relação à natureza jurídica a que se referem, não compondo a base de cálculo do ajuste anual os isentos e não tributáveis e os de tributação exclusiva na fonte.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAIS. POSSIBILIDADES DE REDUÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. Os percentuais da multa exigíveis em lançamento de ofício, inclusive as possibilidades de reduções, são determinados expressamente na legislação tributária, portanto em normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico, não dispondo as autoridades administrativas, assim, competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade e de confisco.

Impugnação Procedente em Parte Intimada da decisão de primeira instância em 06/06/2011 (fl. 220 do PDF), a contribuinte apresenta Recurso Voluntário em 06/07/2011 (fls. 223/241 do PDF), no qual demonstra fatos e fundamentos semelhantes aos que foram interpostos

na impugnação, aduzidos através dos tópicos abaixo sintetizados, a seguintes questões de Direito:

1) Da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física não comporta a incidência da própria exação em sua base de cálculo, sob pena da atividade administrativa incorrer em bitributação.

2) As verbas foram distribuídas entre a Receita Federal, INSS (contribuições previdenciárias) e o contribuinte, somente poderá incidir exação sobre esses rendimentos, jamais sobre receitas auferidas pela Receita Federal.

3) Do regime de competência – A Declaração de Ajuste Anual 2002/2003 da recorrente foi feita nos moldes da impostos pela legislação (art.46 Lei 8451/1992), operando sobre o valor levantado as deduções permitidas pela citada lei.

4) Da não incidência da exação sobre correção monetária e juros.

5) Da multa com caráter confiscatório.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A contribuinte desde sua impugnação insurge-se sobre a necessidade de, tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente, ser aplicado o regime de competência no cálculo do imposto de renda sobre as verbas recebidas por meio de sentença judicial, *in verbis* (fls.22):

“O que determina o texto legislado é efetivamente a tributação do Imposto sobre a Renda de maneira a utilizar-se do regime de competência, onde o débito origina-se no mês em que ocorreu a percepção de renda tributável.

Através da documentação trazida na presente impugnação, constata-se que as verbas trabalhistas percebida pela contribuinte à época do adimplemento (ano-base 2002), teve sua retenção na fonte, mas que necessariamente deverá ser levada ao ajuste anual do Imposto de Renda, de modo a permitir o encontro do correto valor da exação devida, operando-se, a devida restituição.

Caso, não seja possibilitado a apuração do correto montante do tributo a ser devido, torna-se desmedida a cobrança da exação sobre os rendimentos do contribuinte no ano base exercício 2002/2003 e tal dilapidação do patrimônio através da atividade tributária, poderá ensejar o desrespeito aos princípios constitucionalmente consagrados.

Ocorre que essa matéria, relativa a rendimentos de pessoa física percebidos acumuladamente, em períodos diversos daquele de sua competência, é matéria reconhecida de repercussão geral e que aguarda julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, como se vê abaixo (informação extraída do *site* www.stf.jus.br):

Tema 368 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.

Veja-se a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral.

2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria.

3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica.

4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC. (RE 614406 AgR-QO-RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03-03-2011 PUBLIC 04-03-2011 EMENT VOL-02476-01 PP- 00258 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 395-414).(Grifei.)

Nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF os Conselheiros deverão reproduzir as decisões proferidas Supremo Tribunal Federal - STF na sistemática prevista pelo art. 543B do Código de Processo Civil - CPC. Transcreve-se o art. 62-A do RICARF:

Art. 62A. - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil,

deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. (grifei)

Por sua vez, o art. 2º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012, dispõe:

Art. 2º Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1º.

Assim sendo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema em questão, qual seja, incidência de imposto de renda sobre rendimentos da pessoa física pagos acumuladamente e determinou o sobrestamento na origem dos recursos extraordinários (Recurso Extraordinário n. 614406/RS).

Ante a todo o exposto, voto no sentido de sobrestar os autos até decisão definitiva do STF, nos termos da Portaria CARF nº 1, de 2012.

(assinado digitalmente)
Rayana Alves de Oliveira França